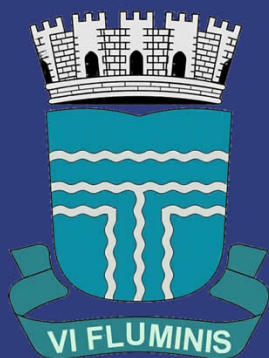


DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Ipiaú



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DOI PE Nº 064_2023 E DO PE 065_2023 - 02.....



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DOI PE Nº 064_2023 E DO PE 065_2023 – 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA – Telefone: (73) 3313-2036

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 341/2023

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 064/2023/SRP.

Objeto resumido da licitação: Contratação de empresa para eventual prestação de serviços de mão de obra (serviços gerais, recepcionista e supervisor), sem material, a serem executados nas dependências das Secretarias e demais órgãos públicos do Município de Ipiaú, mediante registro de preço.

IMPUGNANTE: AGIL EIRELI – CNPJ Nº: 26.427.482/0001-54

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Ipiaú, e equipe de apoio, passam, nesta data, nos termos do art. 12 e §1º do Decreto Federal Nº 3.555/00, a promover a análise da impugnação impetrada pela Empresa acima aludida, doravante denominada IMPUGNANTE, em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 064/2023, na forma a seguir e articuladamente consignada.

Vale salientar que a comissão de licitação encaminhou os autos deste processo junto com o pedido de impugnação da reclamante à secretaria demandante, tendo o Secretário Municipal de Planejamento e Administração apresentado resposta;

Destarte, tendo em vista a manifestação do Secretário Municipal de Planejamento e Administração, juntamente com o parecer da Procuradoria Jurídica municipal a respeito de itens contidos no edital e anexo, passamos a expor ao final a resposta à impugnação ofertada, conforme segue:

Trata-se de **Impugnação ao Edital** interposto pela Empresa AGIL EIRELI, em face do Edital de licitação da modalidade Pregão Eletrônico nº 064/2023.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme edital publicado em 28/12/2023, edição nº 2.842, do Diário Oficial Eletrônico de Ipiaú (doem.org.br/ba/ipiau), a sessão inaugural do Pregão Presencial Nº 065/2023 está marcada para o dia 12/01/2024.

1.2. Segundo registro, a IMPUGNANTE encaminhou a impugnação aqui analisada para o endereço de e-mail do Setor de Licitações constante no edital, atendendo a forma prescrita, no dia 08/01/2024, tendo-se, assim, por tempestiva e não tendo efeito suspensivo.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 A referida impugnação veio constituída de peça principal com 04 (quatro) laudas digitadas apenas no anverso, acompanhada do contrato social.

2.2 A IMPUGNANTE alega que o edital apresenta itens relativos à vedação de participação de empresas optantes pelo simples nacional, restringindo a qualidade de licitantes e excluindo do processo interessados aptos à realização do objeto licitado.

2.4. Por fim, a IMPUGNANTE requer que seja acolhida a impugnação para proceder a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais no sentido de empresas optantes pelo simples nacional poderão participar da licitação e executar o contrato.

2.5. É o resumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA – Telefone: (73) 3313-2036

III. DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

3.1. No mérito, NÃO assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos:

3.2. Inicialmente, convém esclarecer que se trata o objeto licitatório de contratação de empresa para eventual fornecimento, mediante registro de preços, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal para prestação de serviços de mão de obra (serviços gerais, recepcionista e supervisor), sem material, a serem executados nas dependências das Secretarias e demais órgãos Públicos do Município de Ipiaú/BA, de acordo com as quantidades e especificações do presente edital e seus anexos.

3.3. Nesse contexto, é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto (todos) os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

3.4. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

3.5. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

3.6. Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembra-se as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA – Telefone: (73) 3313-2036

3.7. A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Supremo Tribunal Federal entendeu que:

“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública. (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJE-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).”

3.8. Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame” (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

3.9. Assim sendo, desde que as previsões e exigências editalícias encontrem guarita na legislação aplicável, as mesmas se apresentam como imposição aos licitantes, assim como a própria administração, sendo, pois, uma consequência da discricionariedade administrativa.

3.10. No caso em tela, convém esclarecer que a cessão de mão-de-obra se caracteriza pela colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

3.11. Portanto, percebe-se que o serviço objeto do certame é caracterizado como cessão de mão de obra.

3.12. A cessão de mão de obra está conceituada no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e é esta a definição que, segundo a Receita Federal do Brasil, deverá ser utilizada na interpretação da legislação do simples nacional:

“Art. 31.
(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados

Página 3 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA – Telefone: (73) 3313-2036

que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).”

3.13. Por outro lado, nos termos do artigo 15, inciso XXI, da Resolução CGNS nº 140/2018, a empresa que realize cessão ou locação de mão de obra não poderá recolher os tributos pelo SIMPLES NACIONAL, senão vejamos:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada:

(...)

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)”

3.14. Nesse contexto, via de regra, as empresas optantes pelo Simples Nacional não podem prestar suas atividades mediante cessão ou locação de mão de obra, conforme dispõe também o art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/06, norma que trata sobre o regime simplificado.

3.15. Portanto, sob as razões e fundamentos aqui listados, em especial os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, julga-se IMPROCEDENTE os termos da Impugnação proposta pela empresa AGIL EIRELI, mantendo exatos os termos do Edital Eletrônico nº 064/2023.

IV. DA CONCLUSÃO

4.1. Por tudo que foi acima exposto, o Pregoeiro Oficial do Município de Ipiaú, no exercício de suas competências legais, conhece da impugnação apresentada, ante sua tempestividade, para no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, os termos da Impugnação proposta pela empresa AGIL EIRELI, mantendo exatos os termos do Edital Eletrônico nº 064/2023.

Ipiaú, BA, em 11 de janeiro de 2024.

Jan Gonçalves Muniz Ferreira
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 7.035/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA – Telefone: (73) 3313-2036

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 342/2023

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 065/2023/SRP.

Objeto resumido da licitação: Contratação de empresa para eventual fornecimento, mediante registro de preços, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal para prestação de serviços de MÃO DE OBRA (VIGIA DIURNO, NOTURNO E SUPERVISOR), sem material, a serem executados nas dependências das Secretarias e demais órgãos Públicos do Município de Ipiaú/BA.

IMPUGNANTE: AGIL EIRELI – CNPJ Nº: 26.427.482/0001-54

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Ipiaú, e equipe de apoio, passam, nesta data, nos termos do art. 12 e §1º do Decreto Federal Nº 3.555/00, a promover a análise da impugnação impetrada pela Empresa acima aludida, doravante denominada IMPUGNANTE, em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 065/2023, na forma a seguir e articuladamente consignada.

Vale salientar que a comissão de licitação encaminhou os autos deste processo junto com o pedido de impugnação da reclamante à secretaria demandante, tendo o Secretário Municipal de Planejamento e Administração apresentado resposta;

Destarte, tendo em vista a manifestação do Secretário Municipal de Planejamento e Administração, juntamente com o parecer da Procuradoria Jurídica municipal a respeito de itens contidos no edital e anexo, passamos a expor ao final a resposta à impugnação ofertada, conforme segue:

Trata-se de **Impugnação ao Edital** interposto pela Empresa AGIL EIRELI, em face do Edital de licitação da modalidade Pregão Eletrônico nº 065/2023.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme edital publicado em 28/12/2023, edição nº 2.842, do Diário Oficial Eletrônico de Ipiaú (doem.org.br/ba/ipiau), a sessão inaugural do Pregão Presencial Nº 065/2023 está marcada para o dia 12/01/2024.

1.2. Segundo registro, a IMPUGNANTE encaminhou a impugnação aqui analisada para o endereço de e-mail do Setor de Licitações constante no edital, atendendo a forma prescrita, no dia 08/01/2024, tendo-se, assim, por tempestiva e não tendo efeito suspensivo.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 A referida impugnação veio constituída de peça principal com 04 (quatro) laudas digitadas apenas no anverso, acompanhada do contrato social.

2.2 A IMPUGNANTE alega que o edital apresenta itens relativos à vedação de participação de empresas optantes pelo simples nacional, restringindo a qualidade de licitantes e excluindo do processo interessados aptos à realização do objeto licitado.

2.4. Por fim, a IMPUGNANTE requer que seja acolhida a impugnação para proceder a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais no sentido de empresas optantes pelo simples nacional poderão participar da licitação e executar o contrato.

2.5. É o resumo.

Página 1 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA – Telefone: (73) 3313-2036

III. DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

3.1. No mérito, NÃO assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos:

3.2. Inicialmente, convém esclarecer que se trata o objeto licitatório de contratação de empresa para eventual fornecimento, mediante registro de preços, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal para prestação de serviços de mão de obra (serviços gerais, recepcionista e supervisor), sem material, a serem executados nas dependências das Secretarias e demais órgãos Públicos do Município de Ipiaú/BA, de acordo com as quantidades e especificações do presente edital e seus anexos.

3.3. Nesse contexto, é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto (todos) os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

3.4. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

3.5. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

3.6. Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembra-se as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Página 2 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIÁ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiá-BA – Telefone: (73) 3313-2036

3.7. A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Supremo Tribunal Federal entendeu que:

“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública. (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJE-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).”

3.8. Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame” (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

3.9. Assim sendo, desde que as previsões e exigências editalícias encontrem guarita na legislação aplicável, as mesmas se apresentam como imposição aos licitantes, assim como a própria administração, sendo, pois, uma consequência da discricionariedade administrativa.

3.10. No caso em tela, convém esclarecer que a cessão de mão-de-obra se caracteriza pela colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

3.11. Portanto, percebe-se que o serviço objeto do certame é caracterizado como cessão de mão de obra.

3.12. A cessão de mão de obra está conceituada no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e é esta a definição que, segundo a Receita Federal do Brasil, deverá ser utilizada na interpretação da legislação do simples nacional:

“Art. 31.
(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados

Página 3 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA – CNPJ/MF: 13.701.651/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - COPEL
Rua Ângelo Jaqueira n.º 01 - Centro, CEP 45570-000 Ipiaú-BA – Telefone: (73) 3313-2036

que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).”

3.13. Por outro lado, nos termos do artigo 15, inciso XXI, da Resolução CGNS nº 140/2018, a empresa que realize cessão ou locação de mão de obra não poderá recolher os tributos pelo SIMPLES NACIONAL, senão vejamos:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada:

(...)

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)”

3.14. Nesse contexto, via de regra, as empresas optantes pelo Simples Nacional não podem prestar suas atividades mediante cessão ou locação de mão de obra, conforme dispõe também o art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/06, norma que trata sobre o regime simplificado.

3.15. Portanto, sob as razões e fundamentos aqui listados, em especial os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, julga-se IMPROCEDENTE os termos da Impugnação proposta pela empresa AGIL EIRELI, mantendo exatos os termos do Edital Eletrônico nº 065/2023.

IV. DA CONCLUSÃO

4.1. Por tudo que foi acima exposto, o Pregoeiro Oficial do Município de Ipiaú, no exercício de suas competências legais, conhece da impugnação apresentada, ante sua tempestividade, para no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, os termos da Impugnação proposta pela empresa AGIL EIRELI, mantendo exatos os termos do Edital Eletrônico nº 065/2023.

Ipiaú, BA, em 11 de janeiro de 2024.


Jan Gonçalves Muniz Ferreira
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 7.035/2023